



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Interessado: Diretoria Central Gestão da Dívida Pública

Número: 16.333

Data: 07/05/2021

Assunto: Estado de Minas Gerais. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Contratos de empréstimos internacionais em curso. Extinção da taxa Libor. Alteração contratual para substituição da taxa. Art. 29 da LC 178/2021. Parecer 16.318, de 25/03/2021. Posterior edição da Nota Técnica Nota Técnica nº 9/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021, de 27/04/2021, com apresentação de fatos supervenientes: Resolução 15, de 16/04/2021, do Senado Federal e informações a respeito de indefinição atual da nova taxa de juros. Necessidade de edição de complementação do parecer jurídico anterior para adequação da manifestação aos fatos supervenientes.

PARECER

1. Esta Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado, por solicitação, permeada de urgência, da SEF, veiculada no âmbito do Ofício SEF/STE-SCGOV-DCGD nº. 30/2021, datado de 12 de março de 2021, examinou a questão da substituição da taxa de juros Libor, ora em fase de extinção, no âmbito dos contratos de empréstimos internacionais entabulados com o BID, e emitiu o Parecer 16.318, de 25/03/2021, no qual chegou à seguinte conclusão, com base nos dados e informações apresentadas naquele momento:

CONCLUSÃO

17. Fixadas as premissas para exame jurídico-formal da questão apresentada para análise no Processo SEI nº 1630.01.0000738/2021-72, tem-se, do ponto de vista puramente jurídico a possibilidade de se promover alteração contratual para mudar a taxa de juros Libor, ora em fase de descontinuação, por nova taxa de juros a ser ajustada entre as partes contratuais, na esteira da previsão contida no art. 29 da LC 178/2021, pretensão que não esbarra em maiores entraves do ponto de vista da legislação estadual autorizativa dos empréstimos, desde que seja observada a necessidade de a alteração contratual ora pretendida (substituição da taxa de juros Libor, nos contratos de empréstimos internacionais do Estado de Minas Gerais junto ao BID) assegurar, de forma expressa, o cumprimento da determinação legal contida no art. 29, §3º, da LC 178/2021, cenário a ser retratado e demonstrado em nota técnica a ser emitida pelo órgão estadual competente.

Belo Horizonte, 25 de março de 2021

2. Entretanto, após a emissão do Parecer 16.318, de 25/03/2021, a SEF, emitiu, em 27/04/2021, nova manifestação técnica, qual seja a Nota Técnica nº 9/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021, na qual traz informações e fatos novos a respeito do tema, ocorridos no curso mês de abril de 2021, e que indicam a necessidade de reexame da matéria em razão, especialmente, do cenário destacado pela Resolução 15, de 16/04/2021, do Senado Federal, que veio a regulamentar a matéria relativa à substituição da taxa de juros Libor no âmbito dos contratos de empréstimos internacionais prevista no art. 29 da LC 178/2021.

3. Com efeito, a “Justificação” apresentada no âmbito do “Projeto de Resolução” que se transformou na Resolução 15, de 16/04/2021, do Senado Federal, trouxe importante cenário ou informação, no sentido de que a nova taxa de juros,

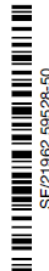
que irá substituir a Libor, ainda não foi definida pela comunidade financeira internacional, e tal definição só deve ocorrer no final do ano de 2021:

Como não há definição por parte da comunidade financeira internacional acerca de qual taxa será a substituta da Libor para contratos de operação de crédito do gênero, a presente proposta prevê que seja utilizada a taxa validada pelas partes contratantes, o organismo financeiro internacional credor e signatário da respectiva operação de crédito, bem como pelo Ministério da Economia do Brasil, oferecendo a devida segurança técnica e jurídica a tal substituição.

Relevante ressaltar que, quando a taxa substituta da Libor estiver definida pela comunidade internacional, o que deve ocorrer até o final de 2021, o Senado Federal poderá alterar a Resolução objeto da presente proposta prevendo expressa e nominalmente a adoção de tal taxa para todas novas operações, assim como hoje ocorre com a Libor.

4. Diante de tal cenário, os aditivos aos contratos de empréstimos internacionais teriam de ser assinados sem a definição prévia da nova taxa de juros, com o que, para equacionar a viabilidade de assinatura dos novos aditivos e ao mesmo tempo atender as exigências do art. 29, §3º, da LC 178/2021, a “Justificação” do Projeto de Resolução que tramitou no Senado Federal indicou o caminho no sentido de se inserir nos aditivos cláusula que permita a observância do ditame legal assegurando, quando da definição da nova taxa de juros, a efetivação do *“compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação”*.

5. Confira-se:



A necessidade de substituição da *Libor* e da *Euribor* decorre do fato de que essas taxas serão extintas no final deste ano, o que enseja a necessidade urgente de se adotarem providências nesse sentido, o que não será possível no caso de a realização dos termos aditivos para permitir tal substituição forem submetidos aos procedimentos instruídos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, inclusive em relação à autorização específica dessas operações pelo Senado Federal.

Acrescente-se que a segurança ao processo se dá pela a existência, nos aditamentos contratuais em questão, de cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Estima-se que serão necessários aditar cerca de 300 contratos em um curtíssimo espaço de tempo. A não celebração desses aditivos poderá prejudicar a execução regular desses contratos, implicando, certamente, algum prejuízo para Estados e Municípios.

Ressalte-se que mais de uma centena de Estados e Municípios serão contemplados com a adoção de um processo célere para a celebração desses aditivos.

Assim, tendo em vista o objetivo de tão-somente substituir as taxas de juros *Libor* e *Euribor*, a legislação trouxe mecanismo com o objetivo de garantir que a formalização desses aditamentos contratuais não gere proveito econômico entre as partes, no sentido de que esses deverão conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

6. Daí a previsão expressa na Resolução 15, de 16/04/2021, do Senado Federal, em seu art. 2º e parágrafo único, na linha de autorizar a assinatura do aditivo sem a prévia definição da nova taxa de juros, que irá substituir a *Libor*, mediante inclusão de cláusula nos novos aditivos que assegurem o efetivo cumprimento da norma do art. 29, §3º, da LC 179/2021:

Art. 2º Fica autorizada, nos termos do art. 52 da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a realização de aditamentos contratuais a operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas respectivas administrações indiretas, cuja finalidade seja a

substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London InterBank Offered Rate (**Libor**) ou na European Interbank Offered Rate (**Euribor**), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional e que sejam validadas pelo organismo financeiro internacional credor e signatário da operação de crédito e pelo Ministério da Economia da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no **caput** deste artigo deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

7. Diante de tais fatos e informações supervenientes à edição do Parecer 16.318, de 25/03/2021, o tema deve ser objeto de reexame ou mesmo nova análise à luz das novas informações apresentadas na Nota Técnica nº 9/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021, de 27/04/2021, e que giram em torno dos pontos objeto da Resolução 15, de 16.04.2021, do Senado Federal.

8. Cabe destacar que não se trata propriamente de realizar uma “reconsideração” da análise jurídica anterior, contida no citado Parecer 16.318, como solicitado pelo Ofício SEF/STE-SCGOV-DCGD nº. 38/2021, datado de 27/04/2021, mas sim de reavaliar ou reexaminar o entendimento jurídico anterior à luz dos fatos e informações novas, posteriores à edição do parecer, postas na Nota Técnica nº 9/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021, de 27/04/2021.

9. Nesse sentido, considerando que agora se apresenta informação de que a taxa Libor não será substituída de imediato, quando da assinatura do aditivo contratual que promoveria uma espécie de “troca” de taxas, mas sim será assinado o aditivo apenas prevendo a substituição futura da taxa Libor quando da sua extinção no final do ano de 2021, momento em que também ocorrerá a definição da nova taxa, ainda não existente, de fato não é mesmo possível editar, neste momento, de assinatura do aditivo, o estudo ou análise técnica prévia de que a nova taxa aplicada atenda os ditames do art. 29, §3º, da LC 179/2021. como sugerido no Parecer 16.318, de 25/03/2021.

10. Todavia, tal impossibilidade material prévia de apresentação de estudo técnico para assinatura do aditivo, em razão, repita-se, de não haver no momento definição em torno da nova taxa, **deve ser substituída por cláusula expressa no aditivo contratual no sentido de que a nova taxa deverá, nos termos do art. 29, §3º, da LC 178/2021, assegurar “o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação”.**

11. Por conseguinte, **o item 16 do Parecer 16.318, de 25/03/2021, ao exigir o estudo técnico prévio em relação à nova taxa de juros observar o art. 29, §3º, da LC 179/2021, deve ser substituído pela observação no sentido de que, na esteira do art. 2º, par. único, da Resolução 15, de 16.04.2021, para assinatura do aditivo contratual para substituição da taxa Libor nos contratos firmados entre Estado de Minas Gerais e BID, basta manifestação técnica no sentido de que foi inserida na minuta de aditivo contratual cláusula que assegure o cumprimento do art. 29, §3º, da LC 179/2021, ou seja, que assegure “o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação”.**

12. Posteriormente, **quando da efetiva indicação pelo BID da nova taxa de juros que irá substituir a taxa Libor, em vias de extinção, o setor técnico competente da SEF deve emitir nova nota técnica para comprovar que a nova taxa aplicada assegura o cumprimento do art. 29, §3º, da LC 179/2021.**

CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, propõe-se, diante dos fatos novos apresentados pela Nota Técnica nº 9/SEF/STE-SCGOV-DCGD/2021, de 27/04/2021, decorrentes da edição da Resolução 15, de 16/04/2021, do Senado Federal, e do reexame da matéria ora realizado, que **a conclusão d o Parecer 16.318, de 25/03/2021, emitido no âmbito do Processo SEI nº 1630.01.0000738/2021-72, seja substituída pela seguinte orientação jurídica:**

a) é viável, do ponto de vista puramente jurídico, a realização da alteração contratual, a ser ajustada entre as partes BID e Estado,

via aditivo, para prever a alteração da taxa de juros Libor, ora em fase de descontinuação, por nova taxa de juros, ainda a ser definida, na esteira da previsão contida no art. 29 da LC 178/2021, pois **não esbarra em entraves do ponto de vista da legislação estadual autorizativa dos empréstimos;**

b) todavia, **a assinatura do termo aditivo, até o final do mês de maio de 2021, na esteira da previsão contida no art. 2º, par. único, da Resolução 15, de 16.04.2021, do Senado Federal, deve ser precedida de manifestação técnica da SEF no sentido de que a minuta de aditivo contratual contempla cláusula que assegure o cumprimento do art. 29, §3º, da LC 179/2021, ou seja, que assegure “o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação”;**

c) na sequência, **quando, futuramente, se definir a taxa que irá substituir a taxa Libor, o setor técnico competente da SEF deve emitir nova nota técnica para comprovar que a nova taxa aplicada assegura o cumprimento do art. 29, §3º, da LC 179/2021, na forma retratada, inclusive, na cláusula contratual inserida no novo aditivo, na esteira da previsão contida no art. 2º, par. único, da Resolução 15, de 16.04.2021, do Senado Federal.**

Belo Horizonte, 7 de maio de 2021

Érico Andrade

Procurador do Estado

OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0

Aprovo, recomendando que seja lançada nos livros e registro desta Consultoria a anotação de que o Parecer 16.318, de 25/03/2021, deve ser sempre lido e analisado em conjunto com o atual.

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Aprovado por

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Erico Andrade, Procurador do Estado**, em 07/05/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 07/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, **Advogado Geral do Estado**, em 07/05/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29150382** e o código CRC **C53ED063**.

Referência: Processo nº 1630.01.0000738/2021-72

SEI nº 29150382